



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Advocacia-Geral do Estado

**Interessado:** Gabinete da Advocacia-Geral do Estado

**Número:** 16.270

**Data:** 28 de outubro de 2020

**Classificação Temática:** Orçamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com pessoal. Funções. Direção e Chefia.

**Precedentes:** Parecer Normativo nº 16.256/2020.

Notas Jurídicas AGE nºs 5.538, de 08 de julho de 2020, e 5.605, de 23 de setembro de 2020 (distinção para o caso).

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ORÇAMENTO. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF. CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA. COORDENAÇÃO DE UNIDADE JURÍDICA. PROCURADOR(A) DO ESTADO. ATIVIDADE EXCLUSIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2019 E DECRETO ESTADUAL Nº 47.963/2020. INDISPENSABILIDADE DO PREENCHIMENTO E EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM ASSESSORIAS E PROCURADORIAS JURÍDICAS. CARREIRA TÍPICA DE ESTADO. PROMOÇÃO ANTERIOR NOS AUTOS DE Nº 1080.01.0055724/2020-53. RATIFICAÇÃO. APROFUNDAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO COM DADOS E ELEMENTOS DE NATUREZA TÉCNICA. EXTINÇÃO DE CARGOS POR OCASIÃO DO PLC Nº 10/2019.

**Referências normativas:** Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República de 1988. Art. 22, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 101/2020. Lei Complementar nº 151/2019 e Decreto Estadual nº 47.963/2020.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Gabinete da Advocacia-Geral do Estado de análise a respeito da viabilidade jurídica, em face das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e tendo em vista o Ofício COFIN nº 004/2020, de designação de Procurador(a) do Estado para a função de Coordenador(a) de unidade jurídica, como Assessor(a)-Chefe e/ou Procurador(a)-Chefe.

2. Em procedimento anterior, processo sei nº 1080.01.0055724/2020-53, a solicitação para uma designação específica comportou exame da Consultoria Jurídica, o que foi feito por meio da Promoção AGE/CJ ID sei nº [19470718](#). Àquela ocasião foi feito o histórico das orientações da Consultoria Jurídica acerca do assunto, deixando-se consignado:

3. A respeito desse dispositivo, desde a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2015 a AGE vem sustentando a possibilidade de reposição de cargos em comissão **de chefia e de direção**, mesmo que em áreas diversas da educação, da saúde e da segurança, com vistas a se manter a organização de comando das unidades administrativas, observados os seguintes requisitos: **1)** comprovação da indispensabilidade da reposição, mediante justificativa do gestor público; **2)** atribuição ao substituto do

mesmo posto de seu antecessor, além de estrutura de remuneração igual (ou menor) à dele; **3)** demonstração, no caso concreto, da não ocorrência de aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal; e, caso superado o limite máximo de despesas com pessoal, **4)** observância do bloqueio de 20% das despesas com ocupação dos cargos em comissão, ou necessidade de deixar vago(s) outro(s) cargo(s) em comissão cuja(s) remuneração(ões) corresponda(m) ao valor do cargo que será preenchido, até que se alcance o referido percentual de bloqueio.

3. Restou, ainda, salientado no corpo da mesma Promoção:

7. Portanto, trata-se de designação para função de confiança de chefia de unidade administrativa, estando, pois, compreendida no conceito amplo de nomeação para cargo comissionado de direção e de chefia.

8. Além disso, a designação tem por finalidade o cumprimento de comando legal, que preconiza que chefias dos setores jurídicos dos órgãos da Administração sejam exercidas privativamente por Procuradores do Estado.

4. Retorna a questão à Consultoria Jurídica com expediente devidamente instruído com i) planilha atualizada das movimentações necessárias nos cargos de coordenação de unidade jurídica (sei [18744591](#)); ii) ofício de encaminhamento da solicitação das substituições de coordenadores de unidade jurídica (sei [18806014](#)); iii) despacho SEPLAG (sei [18900631](#)); iv) Planilha anexo B adequada em atendimento ao despacho SEPLAG 107/2020 (sei [18989493](#)); v) Despacho SEPLAG 126 (sei [19206935](#)).

5. A partir da tramitação do presente processo, conforme documentos indicados no parágrafo anterior, sobreveio o Despacho da Chefia de Gabinete da Advocacia-Geral do Estado, com o seguinte teor:

CONSIDERANDO que o provimento das funções questionadas pelo Despacho nº 117/2020/SEPLAG/DCCCR-COMISSIONADOS (19206935) decorrem de criação legal datada de 17/12/2019, através da Lei Complementar nº 151;

CONSIDERANDO que a compensação financeira foi efetivada previamente, tanto pelas reduções de gastos realizados no contexto geral da Reforma Administrativa de 2019, conforme consignado na Nota Técnica SEPLAG nº 002/2019 (21042094), que acompanhou a Mensagem Governamental nº 22/2019 (21042095) de apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, e reafirmado nas análises do impacto financeiro do PL junto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da ALMG (21042098) e (21042100); quanto pela extinção de cargos de provimento em comissão anteriormente ocupados pelos Procuradores-Chefes das Assessorias Jurídicas e Procuradorias das Autarquias e Fundações, conforme Decreto nº 47.810, de 20 de dezembro de 2019 (21042157);

CONSIDERANDO que os provimentos das referidas funções anteriormente havidos não tinham sido objeto de questionamento e exame em razão do prazo de 90 (noventa) dias para a realização da reorganização administrativa decorrente da edição do Decreto nº 47.963, de 28 de maio de 2020 (21042180), razão pela qual ainda não houve manifestação da Consultoria Jurídica da AGE sobre os fatos ora trazidos à exame;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Normativo AGE nº 16.256, de 15 de setembro de 2020 (21042115), que dispôs sobre a natureza privativa das competências de consultoria e assessoramento jurídico do Estado pela Advocacia-Geral do Estado, decorrente de normas constitucionais, nos

termos do art. 132 da CR/88 e 128 da CEMG, e infraconstitucionais, encontrando respaldo, no caso específico de Minas Gerais, nas LCs nº 151/2019, nº 83/2005 e nº 75/2004 e respectivos regulamentos;

Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica, para avaliação quanto à viabilidade de designações para funções de coordenação de área e jurídica, ainda não providas - ou em necessidade de substituição - nos quadros desta Advocacia-Geral do Estado.

6. O despacho conta com sete anexos, instruindo as assertivas nele feitas, contendo Nota técnica da SEPLAG, documentos referentes à tramitação do PLC 10 que resultou na publicação da Lei Complementar nº 151/2020, o inteiro teor do Decreto nº 47.963/2020 e do Parecer Normativo nº 16.256/2020, conforme os seguintes identificadores sei: [21042094,21042095,21042098,21042100,21042157,21042180,21042115,21048350](#).

7. É o relatório.

## II - PARECER

8. Trata-se de análise jurídica quanto à viabilidade de designações para funções de coordenação de área e jurídica, ainda não providas - ou em necessidade de substituição - nos quadros da Advocacia-Geral do Estado, como solicitado no Despacho nº 2095 da Chefia de Gabinete da AGE.

9. Para a situação específica do processo relacionado sei nº [1080.01.0055724/2020-53](#), houve pronunciamento da Consultoria Jurídica mediante Promoção, oportunidade em que foi rememorada a posição que a AGE vem sustentando desde a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2015 e salientada a especificidade da situação, a envolver designação para "função de confiança de chefia de unidade administrativa, estando, pois, compreendida no conceito amplo de nomeação para cargo comissionado de direção e de chefia", além de destacar que "a designação tem por finalidade o cumprimento de comando legal, que preconiza que chefias dos setores jurídicos dos órgãos da Administração sejam exercidas privativamente por Procuradores do Estado."

10. Das passagens da Promoção a seguir transcritas confere-se a indicação da imprescindibilidade das designações e movimentações:

9. Com o advento da Lei Complementar estadual nº 151/2019, a AGE assumiu, privativamente, a consultoria e o assessoramento jurídicos dos órgãos e das entidades do Estado, sendo a função de coordenação de unidade jurídica criada, justamente, para o exercício, por Procuradores do Estado, das chefias dessas unidades administrativas.

10. No que se refere ao apoio à SG, embora o órgão não tenha em sua estrutura unidade de assessoramento jurídico, a Lei estadual nº 23.304/2019 previu, no artigo 13, § 1º [\[1\]](#), que caberá à SEGOV prestar-lhe apoio jurídico. Nesse sentido, em última análise, compete à AGE prestar consultoria e assessoramento jurídicos à SG, podendo fazê-lo por meio de Procuradores em exercício na SEGOV ou designando outro para o mister.

11. Em vista do exposto, considerando que a designação tem por finalidade o atendimento de comando legal, mostra-se, a nosso ver, superada a questão atinente à imprescindibilidade da nomeação/designação.

12. No tocante aos demais requisitos, por se relacionarem a aspectos técnicos de gestão, orçamento e finanças, e ante a ausência de informações, no expediente, que nos permitam opinar, faz-se mister ressaltar a necessidade de aferição, pela(s) área(s) técnica(s)

competente(s), se a reposição/substituição ensejará aumento de despesas com pessoal, tanto individualmente quanto no global. Lembrando que em nenhuma hipótese é permitida a ocorrência de aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal, considerado o último relatório de gestão fiscal.

13. Por fim, cabe adiantar que, decorrendo a designação de comando legal que determina a assunção, pela AGE, das unidades de consultoria e de assessoramento jurídicos dos órgãos e das entidades do Estado, do qual não pode ela se furtar, caso a substituição resulte impacto financeiro, deverá ocorrer a compensação, mediante a redução atual de despesas com pessoal, exonerando e bloqueando cargo(s) ou função(ões) equivalentes ao impacto, não necessariamente no órgão de origem ou de destino.

11. Com efeito, a presente manifestação retoma a análise jurídica para complementar aquela outra, citada acima, com fundamentos jurídicos que aprofundam e acrescem aos já expostos e demonstrar a peculiaridade da situação e sua distinção em relação a outros casos, especialmente diante da natureza da carreira típica de Estado, que é a de Advogado Público, como detidamente analisado no bojo do Parecer Normativo nº 16.256/2020, cujo pleito decorre da necessidade de cumprimento de comandos expressos em lei, bem como à vista de dados concretos e técnicos que não foram objeto de expressa consideração na manifestação anterior da CJ para um dos casos de preenchimento de coordenação de unidade jurídica.

12. Assim explicitado, observa-se que a designação de Procurador do Estado para a função de chefia de unidade jurídica se efetivará, nos casos concretos, mediante mero remanejamento e também designação, cuja atribuição de chefia compõe a estrutura formal da Advocacia-Geral do Estado, assim como dos órgãos e entidades quando passam a integrar a estrutura das Assessorias e Procuradorias Jurídicas deles, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual - LC nº 151/2019, que deu nova redação ao § 4º do art. 3º da LC 81/2004 e acresceu os §§ 5º a 7º a ele, e conforme art. 30, § 2º, do Decreto nº 47.963/2020.

13. Com efeito, o remanejamento de Procuradores de uma Assessoria para outra, bem como a designação para a função se dará, ainda, no contexto de reestruturação da Advocacia-Geral do Estado, advinda das novas regras da Lei Complementar Estadual nº 151, de 2019, mas não somente, fazendo parte da dinâmica de movimentação típica das melhores práticas de gestão visando à eficiência administrativa.

14. **E há peculiaridades na presente situação** que a distingue de outras já examinadas pela Consultoria Jurídica, especialmente por meio das Notas Jurídicas AGE nºs 5.538, de 08 de julho de 2020, e 5.605, de 23 de setembro de 2020. A fundamentação dessas duas Notas Jurídicas se ancorou no histórico de precedentes da Advocacia-Geral do Estado, conforme ressei da última Nota expedida, nº 5.605, de 23 de setembro de 2020, oportunidade em que foi salientado o cuidado da AGE em apresentar segura orientação jurídica ao gestor relativamente às restrições da LRF, mas, sempre, buscando alternativas para assegurar o funcionamento eficiente da atividade administrativa.

15. A par da orientação cautelosa, mas sempre com esforço interpretativo “para assegurar a juridicidade da atividade administrativa na seara da responsabilidade fiscal, de um lado, e, de outro, viabilizar a eficiência da atividade administrativa” e, nessa ordem, com amparo nas normas extraídas do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República de 1988, e da LRF, notadamente o art. 22, parágrafo único, e o art. 23, tem-se, para o presente exame, as distinções expostas a seguir.

## **I - Particularidades das atribuições institucionais da AGE. Privatidade. Abrangência da atuação. Áreas de realização de políticas públicas.**

16. O **primeiro** aspecto a se reforçar diz com a particularidade das atribuições institucionais da Advocacia-Geral do Estado, função essencial à justiça, nos termos do art. 132 da Constituição da República e do art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais, órgão central na estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º da lei Estadual nº 23.304/2019, com **competência privativa** para as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, conforme minudente delineamento feito no recente **Parecer Normativo nº 16.256, de 2020**.

17. A privatividade das atribuições dos cargos e a unicidade orgânica da Advocacia Pública Estadual, firmemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a delimitar as particularidades que permeiam o desempenho de tais atribuições, **autorizam afirmar**, como já o fez a Consultoria Jurídica, que as atividades de natureza jurídica realizadas pela Advocacia-Geral do Estado **se espraiam sobre todas as áreas** no âmbito das quais compete ao Poder Executivo atuar, propondo a realização de políticas públicas que exigem, não raras vezes, a participação do órgão consultivo no exame de juridicidade de procedimentos, processos, atos administrativos, inclusive e especialmente nos setores de saúde, educação e segurança pública.

18. A eficácia e a efetividade desse modelo, estabelecido constitucionalmente quanto às prerrogativas e competências institucionais a direcionar a atuação funcional dos integrantes da AGE, reverbera na distinção necessária à viabilização da movimentação e designação para as funções privativas de chefia de unidades jurídicas, expressamente previstas na estrutura formal da AGE, em sede de Lei Complementar.

19. Reitere-se, nessa oportunidade, que, embora não se esteja a tratar de carreiras ou de servidores “próprios” das áreas de saúde, educação e segurança, numa acepção restritiva, e que se constituem, por expressa previsão legal, na exceção descrita na parte final do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LC 101/00, é evidente que as competências e as políticas públicas a serem desenvolvidas nas atividades-fim dos órgãos e entidades que as desenvolvem, dependem tanto da atuação dos Procuradores do Estado no contencioso judicial quanto de sua atuação no assessoramento jurídico, como no exame prévio de editais de licitação, convênios, contratos, entre tantas outras competências de natureza jurídica, como prestar assessoria e consultoria ao Secretário de Estado, coordenar as atividades de natureza jurídica, enfim, examinar e fiscalizar a legalidade interna dos atos da Administração Estadual, o que inclui a atuação em processos para efetivação de políticas públicas e ações vinculadas às atividades de cada um dos serviços públicos, de saúde, educação e segurança, devendo toda a atuação administrativa ocorrer sob o domínio da juridicidade, o que não dispensa a presença do órgão de assessoramento jurídico.

20. Feito o breve balizamento de ordem constitucional quanto às atribuições institucionais privativas da AGE e a essencialidade dessa atuação para a atividade administrativa em todos os setores do Poder Executivo Estadual, caminha-se para as considerações mais específicas acerca das decorrências da reestruturação da Advocacia-Geral do Estado por meio da Lei Complementar nº 151/2019 e respectivo Decreto regulamentar, nº 47.963/2020, em face do Ofício Circular COFIN nº 004/2020.

## **II - Processamento interno e prévio ao encaminhamento do PLC 10/2019 à Assembleia Legislativa. Redução de gastos. Extinção de cargos (DADs), Escritórios e Regionais da AGE. Balanço. Saldo negativo.**

21. O **segundo** ponto de análise e primeiro relativo, especificamente, à reestruturação da AGE pela LC 151/2019, refere-se essencialmente a **elementos que advêm lá da época da proposta mesma de novo modelo organizacional da AGE para viabilizar a remodelagem** de sua atuação:

22. **1º)** A Nota Técnica SEPLAG nº 002/2019 foi favorável ao Projeto de Lei

Complementar nº 10/2019, seja pelo conteúdo da reestruturação da AGE, ou quanto aos “ganhos de eficiência e economias geradas pelas reduções de caros (sic), gratificações e funções, conforme demonstrativo”. (sei [21042094](#)). De acordo com a tabela que compõe a Nota Técnica, haveria um saldo **negativo** do PLC 10/2019, de R\$2.510.067,47.

23. Dos estudos de impacto que acompanharam a elaboração do PLC 10/2019 também se verifica, de uma tabela mais detalhada, o saldo negativo decorrente da redução dos cargos de provimento em comissão - DADs da Administração Direta e Indireta, além de extinções de verbas, de cargos, da economia de custeio com a extinção de escritórios e de duas unidades Regionais da AGE, uma em Contagem e a outra em Brasília, DF (documento sei [21053811](#)).

24. **2º** A Nota Técnica MT 13/2019 (sei [21054440](#)) também dá conta da ausência de incremento de despesas com os cargos criados, tendo em vista a compensação com a extinção de outros cargos e de unidades de atuação da AGE, descentralizadas fisicamente.

25. **3º** É o que ressaí de vários artigos da Lei Complementar nº 151: 6º, 7º, 8º e 14.

26. **4º** O Decreto nº 47.790, de 17/12/2019, identifica cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas da Administração Direta do Poder Executivo previstos na [Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019](#), e dá outras providências.

27. **5º** O **art. 6º da LC 151/2020 extinguiu** os cargos de provimento em comissão do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo, denominados DAD, e os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, denominados DAI, a serem identificados em decreto, que, em 31 de dezembro de 2018, eram atribuídos à chefia de assessorias jurídicas de secretarias de Estado ou procuradorias de autarquias e fundações do Estado.

28. **5.1.** O Decreto referido foi publicado em 20/12/2019, Decreto nº 47.810, cujo art. 1º assim estabelece:

Art. 1º – Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I deste decreto, **com vistas ao atendimento do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019.**

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no caput:

I – os cargos de provimento em comissão das secretarias de estado constantes no Anexo I deste decreto, ficam excluídos do Anexo I do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, observados os códigos de identificação;

II – os cargos de provimento em comissão das entidades autárquicas e fundacionais ficam excluídos do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, observados os códigos de identificação.

29. **5.2.** Ou seja, de acordo com os documentos formalizados e o que consta da Lei Complementar 151 e dos decretos mencionados, a AGE procedeu à **compensação**, extinguindo os DADs para substituí-los por Coordenações de área e de unidade jurídica, ficando estas incluídas em sua própria estrutura organizacional.

30. **5.3.** Ocorre que, em virtude da situação de calamidade pública, com atuação efetiva e singular da AGE, e da escassez do quadro de Procuradores do Estado, a AGE ainda está cuidando da reorganização administrativa, inclusive atribuindo as chefias, fazendo remanejamento de uma unidade para outra, sempre intentando a maior eficiência no desempenho de seu mister constitucional.

31. **5.4. Eis o ponto de dificuldade.** Não houve condições de a AGE, no prazo estabelecido no Decreto nº 47.963, de 2020, designar, remanejar, enfim, prover todas as Chefias de unidades de assessoramento jurídico. Aliás, ainda que outro prazo determinado adviesse, aquele, em outro normativo, da mesma forma não seria suficiente, pois fora as designações para funções em primeiro provimento, a natureza de tais funções de coordenação de área e de unidade jurídica demandam, muitas vezes, flexibilidade de movimentação para que melhor possa o indicado ter aderência com as especificidades das matérias jurídicas afetas às políticas públicas de cada Pasta.

32. **5.5.** E entendemos que os motivos até aqui expostos dão guarida à necessária movimentação, como será adiante explicitada, dado que as funções de Coordenação de Área e de Chefia (Coordenador) de unidades jurídicas são **privativas** de integrante das carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas da AGE, conforme determinado em lei e, assim, imprescindíveis ao funcionamento das Assessorias e Procuradorias Jurídicas, notadamente em face da reformulação do exercício da Consultoria Jurídica, como está já sendo previsto em Resolução do Advogado-Geral a ser publicada e nos termos da mensagem que acompanhou o PLC nº 10/2019.

33. Em outros termos, a concretização dos desígnios que motivaram a reestruturação da AGE, notadamente no que se refere ao funcionamento dos setores diretamente atrelados ao Planejamento Estratégico, ao apoio jurídico nas diferentes pontas para se ultimar as diretrizes previstas no PPAG, a exemplo dos próprios procedimentos internos à Consultoria e à Câmara de Coordenação da Consultoria Jurídica, dependem do trabalho dos Procuradores e Advogados Autárquicos nas Assessorias e Procuradorias Jurídicas.

34. Importante destacar que, em momento nenhum se desconsidera a situação fiscal do Estado, bem como as dificuldades encontradas, também, por outros órgãos, e, ainda, a determinação da LRF de redução e adequação das despesas com pessoal, mas fato é que a AGE e o próprio Governo, por intermédio da SEPLAG, já cumpriram seu dever, na reestruturação, de **extinguir cargos e restringir gastos com custeio** como dão conta os documentos que instruem o expediente, para exatamente ter condições jurídico-financeiras de preencher as unidades jurídicas com membros da Advocacia Pública, em cumprimento à nova e expressa determinação legal, concretizando o que decorre do texto constitucional.

35. De modo que, tendo em vista a natureza das atribuições institucionais da AGE, bem como sua contribuição com a redução global de despesas com pessoal, como comprovado por números, busca-se o tratamento excepcional para a situação.

### **III - Sobre as situações específicas que desencadearam a necessidade da presente manifestação:**

36. Tramitam em dois expedientes sei (nºs 1080.01.0050760/2020-27), desde agosto de 2020, pedidos de substituição de Chefias de unidades jurídicas (funções de coordenação) em duas Secretarias de Estado, SEJUSP e SEMAD, no Gabinete Militar do Governador -GMG e, acrescendo, designação para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

37. Nesse mesmo processo Sei há despacho da Assessoria de Estatística e Informações da SEPLAG/MG (Procedência Despacho nº 470/2020/SEPLAG/AEI), copiado para o presente processo:

Informamos que observando os parâmetros atuais disponíveis no SISAP e informações apresentadas pelo órgão solicitante na planilha anexa a este processo o pleito em questão **não possui ampliação de custo ao erário.**

Cumpramos ressaltar que não foi possível definir o impacto financeiro de movimentação no caso das vagas FJCUJ (AE-42 e AE-43) pelo fato de não ter ocorrido ocupação anterior das mesmas.

38. Após adequação de planilha, como foi solicitado, o expediente foi devolvido com o seguinte despacho pela Diretoria Central de Cargos, Carreiras e Remuneração - Comissionados:

Processo nº 1080.01.0050760/2020-27

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 117/2020/SEPLAG/DCCCR-COMISSIONADOS

Destinatário(s): Gabinete

DESPACHO

Devolvemos o pleito, tendo em vista o disposto no ofício Circular 04/2020. Tratam-se de funções criadas no âmbito da Reforma da AGE e não providas dentro do prazo de 90 dias do Decreto de organização do órgão. Além disso, as funções estão vagas desde dezembro de 2019, fato que também impede o prosseguimento do pleito no âmbito da SUGESP, tendo em vista o relatório fiscal publicado no dia 30 de maio e as restrições da ampliação do gasto com despesa de pessoal em relação a este marco temporal.

Caberá à AGE avaliar se é conveniente reapresentar o pleito à SUGESP. Para tanto, de acordo com o ofício Circular 04/2020, as substituições devem conter compensação por meio da indicação para bloqueio de cargo/função/gratificação válidos. Caso não seja oferecido o bloqueio de cargos, o pleito deve seguir diretamente para apreciação do COFIN. Destaca-se o processo 1080.01.0055724/2020-53, o qual contém tal encaminhamento.

39. Com efeito, tendo em vista o Despacho supra, cumpre à AGE encaminhar o pleito diretamente ao COFIN, razão pela qual, como solicitado, faz-se a análise por meio deste Parecer, que acresce à Promoção/AGE lançada no processo Sei nº 1080.01.0055724/2020/53, aprovada pelo Advogado-Geral do Estado, para o fim de pugnar pela autorização das substituições/designações para funções de Chefia de Unidade Jurídica, cujos dados relativos aos Procuradores a serem remanejados, substituídos ou designados seguem em relação anexa (Planilhas sei nºs [18744591](#) e [18989493](#)).

40. Nessa mesma linha de raciocínio e argumentação, a presente manifestação vai além dos casos apontados no Processo Sei referido para dizer que devem ser aplicados também às designações de Procuradores do Estado para ocupar a Função de Coordenação de **Área (FCA's)**, o mesmo entendimento, uma vez que ou i) se tratam de novas FCA's criadas no bojo da Reforma da AGE para cumprir desiderato constitucional de prover todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais de assessoramento jurídico, ou ii) se anteriormente criadas à Lei Complementar n. 151/2019, são típicas funções de coordenação/chefia, da estrutura formal da AGE, que dessa forma não pode delas prescindir, providas.



41. Ademais, por força do art. 3º-A,XXXIX, da Lei Complementar 151/2019, e do art. 3º, XL, do Decreto nº 47.963/2020, que regulamentou a Reforma da AGE, não fosse o necessário encaminhamento prévio ao COFIN para a publicação de atos que eventualmente importem em aumento de despesas, é de se frisar que o ato de designação para ambas as Funções de Coordenação existentes, seja de Área (FCA), seja de Unidade Jurídica (FCUJ), **é de competência do Advogado-Geral do Estado.**

42. Tal previsão normativa, de competir ao AGE o ato de designação de Procuradores para essas funções, como é da própria essência das normas, tem uma *ratio legis*, ou seja, sua razão de ser, que, nesse caso, é a necessidade de que o Advogado-Geral do Estado disponha de celeridade para bem gerir e fazer funcionar o aparato de seu corpo de Procuradores do Estado que atualmente encontram-se em exercício em dezenas de órgãos, entidades e mesmo localidades no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal.

### III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, conclui-se,

44. i) à vista da privatividade das atribuições institucionais da Advocacia-Geral do Estado, de consultoria e assessoramento jurídico, função essencial à justiça, nos termos do art. 132 da Constituição da República e do art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais; de sua posição como órgão central na estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º da lei Estadual nº 23.304/2019, conforme minudente delineamento feito no recente **Parecer Normativo nº 16.256, de 2020 e, conseqüentemente**, da imprescindibilidade do preenchimento e de movimentações das funções de coordenação, com atribuição de chefia, conforme fundamentos desse parecer, de modo a que estejam sempre ocupadas, e somente pode sê-lo com Advogados Públicos;

45. ii) considerando que o assessoramento jurídico se propaga, como previsto e determinado na Constituição e em lei complementar, sobre todas as áreas de atuação de competência do Poder Executivo, a eficácia e a efetividade desse modelo reverbera na distinção necessária à viabilização da movimentação e designação para as funções privativas de chefia de unidades jurídicas, expressamente previstas na estrutura formal da AGE; e

46. iii) por fim, diante dos dados e elementos de natureza técnica que instruem o expediente, notadamente aqueles relativos aos impactos orçamentário-financeiros, com previsão de **economia** com a redução de DADs e DAIs, extinção de verba, de cargos, de custeio de escritórios, tudo como instruiu o PLC 10/2019, com confirmação em Nota Técnica da SEPLAG (002/2019), cujas extinções e reestruturação se efetivou mediante decretos, apontando para que a AGE, de sua parte, cumpriu com a necessária redução de despesas com pessoal;

47. que há fundamentos jurídicos que ancoram o pleito da Advocacia-Geral do Estado, descritos no corpo desse parecer, cujo desenvolvimento se dá à consideração dos dados de natureza técnica referentes aos estudos de impacto e à própria reestruturação desse Órgão Central, com ratificação dos órgãos competentes, seja do próprio Poder Executivo Estadual - SEPLAG, ou do Legislativo, na tramitação do PLC 10/2019, confirmando a contribuição com a redução de despesas mediante a reestruturação administrativa, ora a exigir a presente manifestação para que tal reestruturação, que traz ganhos em eficiência, possa efetivamente se concretizar, eis que ainda não completada.

48. A presente conclusão não afasta nem contradiz nenhum fundamento posto na Promoção ou em manifestações anteriores da Consultoria Jurídica. Tão somente reavalia a situação sob o aspecto jurídico de uma perspectiva mais aprofundada em relação às atribuições institucionais da AGE, bem como tomando em consideração dados técnicos que instruem o expediente, não levados em conta porque não apreciados por ocasião da aprovação da promoção. Razões pelas quais mantêm-se as diretrizes quanto ao aumento de despesas global com pessoal e que não é permitida a ocorrência de aumento do percentual

preexistente de comprometimento com despesas de pessoal, considerado o último relatório de gestão fiscal, cuja aferição e estudo deverá ser feito, com ressalva em relação à AGE, no que tange à sua contribuição com a economia no âmbito da reforma administrativa como um todo e que ainda não concluiu a reestruturação.

49. À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

Carolina Borges Monteiro  
Procuradora do Estado de Minas Gerais  
MASP 1211251-2. OAB/MG 104.259

**De acordo.**

**Wallace Alves dos Santos**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 28/10/2020, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 11116803447664515227515078365652857667



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 28/10/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 28/10/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 28/10/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21048350** e o código CRC **4A673559**.

---

**Referência:** Processo nº 1080.01.0050760/2020-27

SEI nº 21048350